



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000330-81.2015.815.0000 – Vara de Execução Penal da Capital

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

AGRAVANTE: Mailton Carlos Galdino

ADVOGADO: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. SUPOSTA NULIDADE. AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE HAVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS AO TEMPO DO ATO. PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVANTE CONDENADO, INICIALMENTE, EM REGIME SEMIABERTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. REGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PRECEDENTES. AGRAVANTE PEGO NA POSSE DE DROGA AO RETORNAR AO PRESÍDIO PARA CUMPRIR PENA. COMETIMENTO DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO/FALTA GRAVE. AÇÃO PENAL RESPECTIVA EM FASE INICIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REGRESSÃO COMO MEDIDA PARA RESGUARDAR ORDEM E DISCIPLINA NOS PRESÍDIOS. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em nulidade pela ausência de advogado particular do agravante, na audiência em que se deu a regressão do regime de pena, primeiro, por não haver demonstração, nos autos, de que este possuía, à época, advogado constituído, e, segundo, por ter sido o mesmo defendido por Defensor Público.

- É de rigor a regressão do regime semiaberto para o fechado, ainda que, inicialmente, tenha sido aquele o regime fixado na sentença condenatória, quando o apenado comete, no curso da

execução, crime doloso, incidindo, igualmente, em falta grave, qual seja, entrar no presídio na posse de droga. Precedentes.

- “(...) *Ao que se extrai da letra mesma da lei, ao condenado que incide nas disposições dos incisos I e II do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, é imposta a regressão ao regime de cumprimento de pena mais gravoso, não havendo falar em violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a permanência do apenado em regime menos rigoroso implica, à evidência, o cumprimento das condições impostas, dentre as quais, as restrições de não praticar fato definido como crime doloso ou mesmo falta grave.*

2. *Não há exigir, em casos tais, trânsito em julgado da condenação pela nova infração, na exata razão de que reduziria a um nada a efetividade do processo de execução, exigindo-se, por isso mesmo, um quanto de certeza suficiente quanto ao crime e sua autoria, bem certificada pelo recebimento da denúncia.*

3. *A levar-se ao pé da letra o decisum impugnado, as faltas disciplinares culminariam por reclamar, para que tivessem função na execução, reexame obrigatório judicial e aperfeiçoamento na coisa julgada.*

4. *Recurso especial provido.*” (STJ – REsp 564.971/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 606)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em** negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Mailton Carlos Galdino, em face da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal da Capital que regrediu, cautelarmente, o regime de pena semiaberto imposto ao agravante para o regime fechado, tendo em vista o cometimento de novo crime e, por conseguinte, incidência de falta grave.

Sustenta o agravante, em síntese, que, pelo delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cumpria pena em regime inicial semiaberto, pelo que não poderia haver regressão do regime de cumprimento de pena para um mais gravoso que o determinado na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada; que a regressão é nula, por não ter sido permitido à defesa, na pessoa do seu advogado particular, o exercício do contraditório; que a decisão ofende o princípio da presunção de inocência, na medida em que a ação penal ainda se encontra em fase inicial; que a conduta de portar entorpecentes para uso próprio é atípica, pelo que não teria cometido falta grave no âmbito da Lei de Execução Penal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 24/25, pugnando pela manutenção do *decisum*.

O Juízo *a quo*, à fl. 26, manteve a decisão.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 40/44, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

De início, não procede o argumento de nulidade por, supostamente, não ter sido permitido o exercício do contraditório pelo advogado particular do agravante.

Primeiro, por não haver qualquer comprovação, nos autos, de que o agravante possuía, ao tempo da audiência em que se deu a decisão combatida, advogado constituído. Segundo, porque, na referida audiência, foi o recorrente defendido por Defensor Público, não havendo, destarte, que se falar em qualquer prejuízo à sua defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que houve regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do ora agravante, do semiaberto para o fechado, tendo em vista ter sido flagrado com droga, ao se recolher ao presídio em dia de sábado.

Analisando a decisão vergastada, entendo que não está merecer qualquer reforma.

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo recorrente, é de rigor a regressão do regime semiaberto para o fechado, ainda que, inicialmente, tenha sido aquele o regime fixado na sentença condenatória, quando o apenado comete, no curso da execução penal, crime doloso, incidindo, igualmente, em falta grave.

Tal conclusão decorre do art. 118 da Lei de Execução Penal, o qual não faz qualquer distinção acerca de a regressão ser, necessariamente, para regime anterior do qual o apenado já tinha progredido ou para regime mais grave do que o fixado na sentença. *In verbis*:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado.

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).”

A regressão para um regime de pena mais gravoso, quando o apenado pratica fato definido como crime doloso ou falta grave, é questão pacífica na jurisprudência, inclusive do STF, senão, vejamos:

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Execução Penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Fixação de nova data-base para obtenção de benefícios executórios. Possibilidade. Precedentes. 5. **Regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado em sentença transitada em julgado (aberto ou semiaberto). Possibilidade. Regência do art. 118 da Lei de Execuções Penais. 6. Constrangimento não evidenciado.** 7. Recurso a que se nega provimento.” (RHC 104585, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00791)

Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ART. 118, INCISO I. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. Não há se falar em constrangimento ilegal na decisão que determina a regressão do regime prisional imposto ao Paciente para regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória, quando comprovada a prática de falta grave (fuga), como previsto no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

4. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.” (HC 280.020/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJE 03/02/2014)

Vale registrar, ainda, o aresto a seguir, o qual, inclusive, reconhece como falta grave, apta a fundamentar a regressão do regime, a prática do art. 28 da Lei nº 11.343/06, donde se conclui não proceder a argumentação do agravante de que não teria cometido falta grave ao entrar no presídio na posse de droga para uso próprio. Vejamos:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE CRIME. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. 3. SANÇÃO DISCIPLINAR. ART. 53 DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. ART. 181, I, DA LEP. 4. ALTERAÇÃO DO REGIME. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a prática de crime descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006, apesar de não mais cominar pena privativa de liberdade, constitui falta grave, apta a autorizar a regressão de regime.

3. Cometida a falta grave, o preso faltoso fica sujeito a uma das sanções disciplinares previstas no art. 53 da Lei de Execuções Penais. Além disso, conforme descrito no art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a execução da pena privativa de liberdade também fica sujeita à forma regressiva quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

4. O cometimento de falta grave durante a execução da pena traz como consequência a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que isso caracterize ofensa à coisa julgada. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ – HC 220.413/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

do tema: E, por fim, convém transcrever a posição desta Corte, a respeito

“HABEAS CORPUS - Execução penal - Condenado do regime aberto -:- Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos - Descumprimento das condições impostas com a substituição - Fuga - Fato considerado falta grave - Revogação da substituição - Regressão para o regime fechado - Possibilidade - Precedentes - Ausência de constrangimento ilegal - Denegação. - '(...) IV. **Em que pese a impossibilidade de alteração da sentença após o seu trânsito em julgado, admite-se a regressão de regime prisional quando o apenado descumpra as condições imposta para o desconto da pena em meio menos severo. V. O condenado poderá ser transferido do regime aberto quando frustrar os fins da execução, sendo que atitudes que evidenciam verdadeiro desprezo à execução penal permitem não só a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, mas também a imposição de regime mais gravoso do que o imposto na sentença condenatória (...).**’ (STJ. HC 196.756/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª TURMA, julgado em 11/10/2011, DJE 24/10/2011). Ordem denegada.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20022442020138150000, Câmara criminal, Relator DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 11-02-2014)

Há de se observar, ainda, que a regressão cautelar, no caso, era mesmo a medida que se impunha, por imperativo legal, face o cometimento do crime/falta em testilha, o qual exige, como medida para salvaguardar as regras de disciplina e ordem vigentes na prisão, correspondente e imediata sanção.

Não importa, assim, o fato de eventual ação penal para apuração de tal crime estar na fase inicial, porquanto, para este específico fim disciplinar, não se cogita sequer de ofensa ao princípio da inocência, nos exatos termos dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME. SOMA OU UNIFICAÇÃO DE PENAS. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 111 E 118 DA LEI 7.210/84. REMIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 9 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VETOR ESTRUTURAL. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime. II - **A prática de "fato definido como crime doloso", para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva.** III - A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena. IV - **A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência** ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana. V - Incidência do teor da Súmula vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal quando à perda dos dias remidos. VI - Ordem denegada.” (STF – HC 93782, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00520 RTJ VOL-00207-01 PP-00369)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI Nº 7.210/84. CONDENADO QUE PRÁTICA CRIME DOLOSO OU FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Ao que se extrai da letra mesma da lei, **ao condenado que incide nas disposições dos incisos I e II do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, é imposta a**

regressão ao regime de cumprimento de pena mais gravoso, não havendo falar em violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a permanência do apenado em regime menos rigoroso implica, à evidência, o cumprimento das condições impostas, dentre as quais, as restrições de não praticar fato definido como crime doloso ou mesmo falta grave.

2. Não há exigir, em casos tais, trânsito em julgado da condenação pela nova infração, na exata razão de que reduziria a um nada a efetividade do processo de execução, exigindo-se, por isso mesmo, um quanto de certeza suficiente quanto ao crime e sua autoria, bem certificada pelo recebimento da denúncia.

3. A levar-se ao pé da letra o decisum impugnado, as faltas disciplinares culminariam por reclamar, para que tivessem função na execução, reexame obrigatório judicial e aperfeiçoamento na coisa julgada.

4. Recurso especial provido.” (STJ – REsp 564.971/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 606)

Diante do exposto, **não merece provimento** o presente agravo em execução, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado